## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ADVOGADO — PROCURADOR — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS*

*— O legislador pode não só reduzir vencimentos como desfazer equiparações.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Domingos Agostinho Macedo Soares Pereira *versus* Estado do Paraná
Recurso em mandado de segurança n.º 11.221 — Relator: Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 12 de junho de 1963. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente. Os impetrantes, advogados do Estado do Paraná, tinham seus vencimentos equiparados por lei a procuradores e advogados da Consultoria-Geral do Estado (Lei nº 4.176, de 1960). Os procuradores da Consultoria foram equiparados aos Consultores e elevados os vencimentos, iguais aos Promotores da Capital. (Lei número 2.429.)

A Lei nº 4.546, de 1962, elevou os vencimentos dos Curadores e Promotores desvinculando o Ministério Público e a Magistratura de qualquer equiparação.

Os impetrantes entendem que, equiparados aos Procuradores da Procuradoria do Estado, têm direito à equiparação, ao aumento de vencimentos da Lei nº 4.546.

Daí a segurança requerida e denegada, donde o presente recurso, assim, apreciado pela Procuradoria-Geral:

"Os recorrentes, Advogados do Serviço Público Estadual do Paraná, tiveram, pela Lei nº 4.176, de 9 de março de 1960, os seus vencimentos equiparados aos Promotores de Entrância Especial. Sobreveio, todavia, a Lei nº .. 4.544 que em seu art. 93 estabeleceu expressamente a revogação da lei que o beneficiou, dando nova estrutura aos quadros do funcionalismo. Sobreveio, ainda, a Lei nº 4.546, que em seu art. 3º revoga expressamente, e de nôvo, os favores de equiparação constantes da Lei nº 4.176. Adveio, então, a súplica presente fundada na existência de um *direito adquirido*.

Não têm razão, todavia. Já é princípio sacramentado na Jurisprudência da Côrte Suprema que a lei que concede benefícios ao funcionalismo pode ser revogada por outra, sem que se malfira um direito adquirido. A interpretação se esteia no fato de que as relações existentes entre o funcionário e o poder público são de ordem estatutária e não defluente de uma fórmula contratual. Êsse entendimento dá fôrça

à legislação para alterar as normas de relação, não prevalecendo o princípio da *irredutibilidade* que só atinge à Magistratura, por mandamento constitucional.

Pelo não provimento.

Brasília, 23 de abril de 1963. — *Olavo Drummond*, Procurador da República.

Aprovado: *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator) — O acórdão assim fundamenta sua conclusão:

"No caso dos impetrantes, *advogados* e *engenheiros* da Secretaria de Obras Públicas, a Lei estadual nº 4.176, de 9 de março de 1960, atribuiu-lhes os mesmos vencimentos estipulados aos *Procuradores* do Quadro Especial da Consultoria-Geral do Estado. Êstes, por seu turno, já estavam vinculados ao Ministério Público de instância inferior, ou seja, favorecidos dom nível de remuneração igual aos dos promotores públicos de entrância mais elevada. E o Ministério Público, como decorrência de preceito constitucional, já era vinculado à carreira da Magistratura. Em síntese, portanto, o que a legislação estadual fragmentária acabou fazendo foi a *vinculação*, ainda que por via indireta ou oblíqua, das carreiras de *Advogado* e de *Engenheiro* (também os médicos, agrônomos, veterinários, diretores de departamentos, etc.), do *Quadro Geral* do funcionalismo, à carreira de Juiz de Direito, instituída, como a do Ministério Público, em moldes especialíssimos.

Foi, assim, diante da necessidade de reimprimir sistematização à vida funcional do Estado que surgiu o chamado Plano de Reclassificação, tutelado pela Lei estadual número 4.544, de 20 de janeiro de 1962, que autorizou, com medida de ordem geral, a revisão das situações das diversas classes e carreiras do funcionalismo.

Na referida lei, ficou disposta a revogação das "leis especiais que concederam vantagens retributivas e outras de caráter excepcional a servidores do Poder Executivo" bem como, por declaração expressa, a revogação também da Lei nº 4.174, de 9 de março de 1960, tuitiva da situação vinculada dos impetrantes (artigos 43 e 93).

Em seguida, a Lei estadual número 4.546, de 6 de fevereiro de 1962, ao fixar novos níveis de vencimentos aos magistrados e membros do Ministério Público, repisou especificamente a matéria, estatuindo: "os vencimentos fixados na presente lei para a Magistratura e membros do Ministério Público não se estendem, nem podem servir de base para aumento de vencimentos, proventos e vantagens de servidores beneficiados pelas leis revogadas ao Sistema de Classificação de Cargos"... (artigo 3º).

Diante dos novos preceitos legais, o enquadramento dos impetrantes, em seus respectivos quadros, se fêz na base dos vencimentos anteriores (Cr$ 49.000,00), enquanto que os dos promotores públicos da Capital foram fixados em Cr$ 70.000,00.

E é com isso, repete-se, que não se conformam os impetrantes, no pressuposto de que a *vinculação* não poderia ter desaparecido, já em face do direito adquirido, já em virtude da isonomia.

Mas, a simples recapitulação da espécie evidencia, desde logo, que a negativa de apostilamento, apontada como ilegal pelos impetrantes, nem afetou o *direito aos vencimentos*, nem, na verdade, *as reduziu*. Entendeu apenas o Govêrno que, instituída a desvinculação na lei, não podia mais, sob pena de transgredir as novas normas, autorizar que se continuasse a dagar os vencimentos dos impetrantes com os acréscimos concedidos *posteriormente* aos promotores públicos da Capital.

Observou-os, contudo, no teto alcançado por fôrça da Lei nº 4.176, de 9 de março de 1960, expressamente revogada, com o que lhes garantiu o direito até então conquistado".

Como se vê, uma equiparação de vencimentos de servidor não é eterna. Não tem o poder de amarrar o Legislativo, os podêres da assembléia legislativa do Estado. Pode o legislador até reduzir vencimentos quanto mais desfazer equiparação, sem reduzi-los, como é o caso.

Não há que falar em direito adquirido, que inexiste, estatutária que é a relaçao empregatícia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.